

Processo 363388/17/CMP

Porto, 15-11-2017
Informação: I/368789/17/CMP

Requerente: Soc. Const. Acácio Baptista Lda
Resposta ao documento:
Local: FERNANDES TOMÁS (R. de) 275

Assunto: Análise do pedido de licença de condicionamento trânsito.

1. Apreciação liminar do pedido

Após verificação do presente pedido, constata-se que estão devidamente identificados todos os elementos necessários para se proceder à elaboração da presente informação final.

2. Caracterização sucinta da pretensão

- 2.1 O presente pedido visa obter a autorização para efetuar um condicionamento de trânsito com estreitamento de via, na Rua Fernandes Tomás, no troço compreendido entre o nº 275 e o nº 277, pelo período de 60 dias
- 2.2 A Rua Fernandes Tomás, local para onde é pretendido o condicionamento de trânsito, está incluída, nos arruamentos classificados no “Mapa de Condicionamento para Impedimentos de Trânsito” com restrições horárias em termos de intervenção.
- 2.3 O condicionamento de trânsito é solicitado por motivo de obras particulares, cargas e descargas de materiais.

3. Antecedentes

- 3.1 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com outras solicitações de condicionamento de trânsito.
- 3.2 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com licenças/autorizações já emitidas ou eventos da Câmara Municipal do Porto agendados.
- 3.3 O motivo pelo qual o requerente solicita o condicionamento de trânsito, obras particulares, é objeto de licenciamento – NUD:2724/16/CMP.

4. Análise regulamentar

Da análise do processo, verifica-se a conformidade com o disposto no artigo D-3/5º do Código Regulamentar do Município do Porto, uma vez que a causa do condicionamento de estacionamento está prevista no n.º 3 desse artigo.

5. Condicionantes

- 5.1 O condicionamento de estacionamento, deverá ser efetuado em dias úteis das 10H00 às 16H00.

- 5.2 É da responsabilidade do requerente a tomadas de providências para a proteção e serventia de veículos e peões, a fim de evitar possíveis danos.
- 5.3 Devem ser utilizados dispositivos e dissuasores de estacionamento, fita sinalizadora, para melhor salvaguardar a área pretendida.
- 5.4 Não é permitida a paragem ou estacionamento de veículos em passeios ou outros espaços destinados à circulação pedonal

6. Conclusão

Face ao exposto, e pelos fundamentos apresentados, verifica-se que não existe inconveniente no solicitado desde que as condicionantes enumeradas no ponto 5 constem da licença.

Propõe-se a autorização do pedido e a notificação do requerente para proceder ao pagamento das taxas referente ao período de 60 dias/ 1 arruamento, com a redução com redução de 80% prevista no artº G – 1/16º, nº 1 alínea a) do CRMP.

A Técnica Superior



(Maria de Lourdes Lopes)

2017-11-16

O Gestor do Processo



Maria Emília Vaz, fiscal Municipal)

Proponho o deferimento da pretensão nas condições da informação que antecede e com a qual concordo. À consideração superior.

O Chefe da Divisão Municipal
de Gestão de Mobilidade e Tráfego
(no uso de competência subdelegada pelo Desp. I/103168/16/CMP de 01-04-2016)



João Neyes (Engº)

16/11/17

DEFERIDO

Nos termos da informação dos serviços

Departamento Municipal
da Mobilidade e Gestão da Via Pública
Diretor



Manuel Paulo Teixeira, Arq.º

23. 11. 17